



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000906/2007-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.097 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de setembro de 2017
Assunto CPMF
Recorrente BRB Banco de Brasília SA
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o processo em epígrafe, utilizo o relatório desenvolvido no acórdão n. 03.29.140, proferido pela DRJ de Brasília (fls. 2.374/2.402), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Tratam os autos de lançamento de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), consubstanciado no auto de infração às fl. 35/98, referente a fatos geradores ocorridos entre 17/06/1999 (inclusive) e 26/12/2002 (inclusive), com crédito tributário de R\$ 4.333.322,50, sendo os juros calculados até 28/09/2007.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fl. 83/98, parte integrante do auto de infração, o lançamento decorreu do fato de o sujeito passivo ter deixado de reter/recolher a CPMF incidente nos lançamentos efetuados em 180 (cento e oitenta) contas, sem embasamento legal para tal procedimento. As contas foram organizadas em grupos de autuação para fins didáticos, de acordo com os motivos que levaram à constituição do crédito tributário:

- Grupo a – este grupo destaca as contas de instituições com naturezas jurídicas no cadastro da RFB de empresas públicas (cód 201-1 e 202-0), sociedades por quotas de responsabilidade (cód 206-2), firma mercantil individual (cód. 213-5), associação (condomínio, igreja, entidade classista e etc – cód 302-6) e serviço notarial e registral (cód. 303-4). Foram agrupadas em dois subgrupos: a.1 e a.2;
- Grupo b – este grupo reúne as contas que, de acordo com o BRB, seriam de titularidade de alguma das entidades elencados no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, mas que, após a fiscalização, o enquadramento não se confirmou. Os titulares em natureza jurídica distinta daquelas instituições consideradas como de atividade financeira;
- Grupo c – este grupo, subdividido em 8 subgrupos, contém as contas de titulares declarados como entidades beneficentes, mas cujas declarações estavam em desacordo com a instrução normativa da RFB vigente na sua entrega ou não foram entregues.

À fl. 98 a autoridade fiscal anexou CD com três arquivos magnéticos assim denominados: Anexo I – Arquivo Eletrônico “Contas Autuadas por Grupo”, onde estão relacionadas as contas que não sofreram retenção de CPMF, devidamente agrupadas; Anexo II – Arquivo Eletrônico “CPMF Devida por Grupo”, onde estão detalhadas por grupo, fato gerador, cliente e conta, a CPMF devida; Anexo III – Arquivo “Relação de Declarações Inválidas”, onde estão indicadas as contas de entidades de assistência social com problemas nas declarações por elas prestadas ao sujeito passivo, informando se enquadrarem na situação de não-incidência da CPMF.

Cientificado do lançamento em 05/10/2007, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 854/863, em 06/11/2007, instruída com os documentos às fl. 864/1647, cujo teor resumo a seguir:

7

- Preliminar de decadência – nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), os fatos geradores ocorridos até 04/10/2002 estão decaídos;
- Conta 121.900119 -5 – Terracap – esta conta não é de livre movimentação, tratando-se de conta de repasse aberta apenas para acolher os pagamentos de contas e tributos, em cumprimento ao contrato de prestação de serviços de arrecadação que foi celebrado entre a impugnante e a Terracap, os quais, após dois dias, são transferidos à conta de livre movimentação desta.. Conforme art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.311/96, regulamentado pela Portaria MF nº 6/97, tais valores estão sujeitos à alíquota zero. Como prova, anexou os extratos das contas 121900119-5 (conta de arrecadação – fl. 1566/1647) e 121900101-2 (conta de livre movimentação – fl. 1076/1519), e planilha dos débitos e créditos correspondentes (fl. 940/946), que comprovam o percurso de cada valor arrecadado: crédito na conta 121900119-5, e posterior débito nesta conta e crédito na conta 121900101-2;
- Conta 121.900102-0 – Terracap – esta conta serve para receber os depósitos de caucões oriundas de licitações de imóveis da Terracap. É creditada pelo recebimento das caucões e debitada, por ordem da cliente, quando do levantamento dos valores pelos licitantes sucumbidos, ou quando da transferência à conta de livre movimentação 101900101-2 do valor relativo à caução do vencedor da licitação. No primeiro caso: quando o perdedor recebe a caução na boca do caixa, a cobrança da CPMF é feita neste momento, nos termos do art. 2º, III da Lei nº 9.311/97; e quando o perdedor da licitação recebe a devolução da caução diretamente em sua conta, não é devida a CPMF por não se enquadrar no disposto no Ato Declaratório nº 131/98. No segundo, não cabe exigência de CPMF pois a alíquota é zero, na forma do art. 8º, §3º da Lei nº 9311/97. Juntou extrato das contas da Terracap (fl. 1076/1655) e duas planilhas contendo demonstração dos dois casos mencionados (fl. 947/965);
- Contas 059950127-8 e 026007773-9 – a manutenção e movimentação destas contas decorre de convênio celebrado entre o sujeito passivo e cartórios judiciais (conforme documentos à fl. 966/978 e 979/1024), onde se obriga a arrecadar valores de títulos pagos e das custas cartorárias, repassando-os, respectivamente, aos seus credores e aos cartórios após dois dias úteis. Os valores devidos aos credores lhes são repassados diretamente às suas contas, sem trânsito pela conta de livre movimentação dos cartórios, consoante interpretação decorrente das Circulares nº 2535 e 3001 do Banco Central do Brasil (Bacen). Os valores debitados nestas contas estão sujeitos à alíquota zero, na forma do art. 8º, § 3º da Lei nº 9311/96;
- Conta 209624775-0 – esta conta é do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cuja natureza jurídica é de autarquia federal, isenta, portanto, da CPMF, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9311/96. Juntou cópia do comprovante de inscrição no CNPJ à fl. 1025;
- Contas de entidades beneficentes – apesar do não cumprimento de todas as formalidades exigidas, observamos que as declarações detem as informações necessárias e imprescindíveis ao reconhecimento da isenção da CPMF.

Meros aspectos formais não são argumentos suficientes para inviabilizar a isenção das entidades, que em toda a sua forma e constituição abrigam os requisitos para a não incidência da contribuição. Em nenhum momento da autuação foi demonstrado que as entidades não faziam jus ao benefício fiscal, havendo o simples apego a questões formais, irrelevantes, incapazes de afirmar ou infirmar a natureza daquelas entidades. Juntou cópias das declarações às fl. 1026/1070;

- Do recolhimento – na planilha às fl. 1071/1074 informou os valores devidos de CPMF referentes ao período de 05/10/2002 a 31/12/2002, objetos do auto de infração, cuja exigência entende devida, no montante de R\$ 2.737,15. Informa que recolheu o valor de R\$ 5.944,27 em 06/11/2007, composto pelo principal de R\$ 2.737,15, juros de R\$ 2.180,69, e multa de ofício reduzida a 50% de R\$ 1.026,43. A cópia do Darf está à fl. 1075.

2. Devidamente processada, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001,- 2002

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO.

Ao estabelecer a obrigatoriedade à entidade beneficente de informar à instituição financeira, expressamente, o atendimento de todos os requisitos legais para fazer jus a não incidência, pretendeu a norma que a presunção da imunidade, autorizadora da não retenção pelo banco, estivesse condicionada ao atendimento desta obrigação. Ou seja, se a entidade deixou de informar o atendimento de algum dos requisitos, conforme estabelecido na IN SRF nº 44/2001 e no AD nº 69/2001, a presunção de imunidade não se configura, cabendo à instituição financeira a retenção da CPMF, sob pena de ser tributada de ofício, consoante § 2º, do art. 1º da referida instrução.

CONTA DE ARRECADAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ALÍQUOTA ZERO.

Os débitos realizados em conta corrente, cuja finalidade arrecadatória restou comprovada pelo contribuinte, nos termos do art. 8, inciso IV, § 3º, da Lei no. 9.311/96 e Portaria MF no. 06/97, em seu art. 3º, VII, ou seja, os débitos para os quais foram apresentados os respectivos créditos em conta de livre movimentação do mesmo titular, ou em conta do credor de título protestado, ou em conta do perdedor de licitação (no valor da caução depositada), cabe considerar que a alíquota aplicável é zero, sendo improcedente o lançamento.

CONTA DE ARRECADAÇÃO. LEVANTAMENTO DE CAUÇÃO EM LICITAÇÃO. RECOLHIMENTO DA CPMF DEVIDO NA "BOCA DO CAIXA". COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O sujeito passivo não logrou comprovar a retenção e recolhimento da CPMF relativa aos levantamentos de cauções efetuadas em processo de licitação, conforme determinação contida no AD SRF nº 131/98, sendo devida a exigência da contribuição.

AUTARQUIA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CPMF.

Sendo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia uma autarquia federal instituída pela Lei nº 5.194/66, sobre os lançamentos realizados em sua conta não incide a CPMF nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9311/96.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Em suma, a sobredita decisão reconheceu que parcela significativa das operações objeto de lançamento ora não estavam sujeita à incidência da CPMF ora sujeitava-se a alíquota zero, de modo que o valor originalmente exigido de tributo (obrigação principal) foi reduzido de R\$ 1.566.693,56 para R\$ 46.348,31.

4. Não obstante, a recorrente interpôs o recurso de fls. 2.428/2.446, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sua impugnação.

5. É o relatório.

Resolução

6. O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

7. Entendo, todavia, que o presente caso não está pronto para o seu imediato julgamento, sendo imprescindível a realização de algumas medidas por parte da unidade preparadora. Para se chegar a tal conclusão, mister se faz alguns esclarecimentos acerca do caso *sub judice*.

8. Nesse sentido, insta destacar que parcela do montante exigido pela fiscalização decorre de operações afetas às contas n.s 059.600325-0, 103.624619-9 e 103.641855-0, as quais, por seu turno, pertenceriam a entidades beneficentes. Logo, tais operações não estariam sujeitas a incidência da CPMF, nos termos do art. 3º, inciso V da lei n. 9.311/96, o que, inclusive, foi reconhecido pelo acórdão recorrido, exceção feita a conta afeta a entidade *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia - APAED*, uma vez que não teria cumprido um requisito formal da lei n. 9.532/97 (art. 12, § 2º, alínea "g").

9. Acontece que, em sede recursal, a recorrente apresentou cópia do CEBAS da citada entidade (fl. 2.495), o qual teria validade compreendida entre 30/10/2003 e 29/10/2006, bem como asseguraria a validade do Certificado anteriormente concedido no bojo do processo n. 28978.000820/1993-73. Acontece que, todavia, não é possível verificar se o certificado anteriormente concedido contemplaria ou não o período das operações aqui fiscalizadas, o que motiva a baixa em diligência do presente processo para esse fim.

10. Outro ponto trazido pela recorrente diz respeito a conta n. 121.900.102-0, a qual teria por fito exclusivo receber depósitos de cauções oriundos de certames licitatórios junto à TERRACAP Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal. Segundo alega a

recorrente, tal conta funcionaria como uma conta de arrecadação, o que sujeitaria a CPMF a alíquota zero, nos termos do art. 8º, § 3º da lei n. 9.311/97¹.

11. Neste tópico em particular, a recorrente alega que os valores de caução prestados em licitações eram levantados pelos perdedores do certame, oportunidade em que o recolhimento da CPMF era realizado na "boca do caixa". Com o intuito de provar tal fato, a recorrente apresenta documentos e planilhas com diferentes códigos de transação, quais sejam: código 3550, nas operações de levantamento de caução com retenção da CPMF na "boca do caixa"; e código 3580, nas operações sem incidência de CPMF, por transferência para conta de livre movimentação. Diante deste quadro, resta saber se os documentos trazidos pela recorrente e outros que poderão ser juntados em sede de diligência, são suficientes para atestar que, de fato, nestas operações houve o recolhimento da CPMF na "boca do caixa".

12. Ademais, em relação a conta n. 059.950127-8, a recorrente aduz que sua natureza seria de conta de arrecadação e que os valores daí retirados seriam movimentados mediante a emissão de cheques administrativos que, por sua vez, eram depositados em conta de livre movimentação dos beneficiados pela cártula, sendo este o momento de incidência da CPMF. Neste diapasão, havendo a compensação dos citados cheques administrativos, a operação em destaque estaria sujeita a alíquota zero de CPMF. Assim, entendo que também seria cabível a diligência para apurar pormenorizadamente tal fato.

13. Por fim, a recorrente alega que, após o advento do acórdão recorrido, efetuou o pagamento parcial (R\$ 44.619,74 - principal, multa e juros) do montante fiscal exigido de forma remanescente no presente caso. Compete aproveitar a diligência para então verificar qual o valor ainda devido pela recorrente, levando em consideração tal pagamento e a exoneração promovida pelo acórdão atacado.

14. Diante do exposto, resolvo baixar o presente caso em diligência para que a unidade preparadora promova as seguintes medidas:

(i) se a época dos fatos geradores apurados nos autos em relação a conta da *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia - APAED*, tal entidade possuía CEBAS válido reconhecendo seu *status* de entidade assistencial, com especial análise do processo n. 28978.000820/1993-73;

(ii) se a conta n. 121.900.102-0, da TERRACAP, de fato funcionava como uma conta de arrecadação e, por conseguinte, se os valores de caução levantados pelos perdedores em licitações sujeitavam-se ao recolhimento da CPMF na "boca do caixa";

(iii) em relação a conta n. 059.950127-8, se os cheques administrativos emitidos de fato foram compensados em contas de livre movimentação; e, por fim

(iv) levando em consideração a exoneração parcial veiculada pelo acórdão recorrido e o montante espontaneamente pago pelo contribuinte em 22/04/2009, indicar qual o montante remanescente ainda devido nos autos.

¹ "Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

(...).

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades."

15. Ressalto que, se os documentos acostados nos autos não forem suficientes para a conclusão das sobreditas diligências, a unidade preparadora deverá intimar o contribuinte para apresentar outros documentos essenciais para tanto.

16. Ao final, uma vez ofertada as respostas aos questionamentos acima, o recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

17. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.